CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 279/2013

AUTOR – Vereador José Carlos Filho

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 279/2013, de autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho que assevera o seguinte: "fica obrigatória a realização de palestrantes e o fornecimento de ampla quantidade de informações sobre os riscos vinculados ao sobrepeso e a obesidade durante a gravidez às gestantes atendidas pelo programa de pré-natal oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador".

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o edil Alfredo Mangueira para emitir parecer, que concluiu pela sua aprovação, acreditando estar a proposição apta a seguir sua tramitação, não demonstrando vício, ilegalidade ou inadequação do projeto, fl. 7 dos autos.

2. Análise

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que dispõe da seguinte ementa: "Fica obrigatório a realização de palestras e o fornecimento de ampla quantidade de informações sobre os riscos vinculados ao sobrepeso e a obesidade durante a gravidez às gestantes atendidas pelo programa de pré-natal oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador".

Diante da importância do tema e considerando a necessidade de possuir, no âmbito municipal, políticas públicas voltadas para saúde que abarque toda a complexidade que envolve as mulheres, principalmente, em seus períodos gestacionais onde, a sujeição, principalmente ao sobrepeso torna-se um perigo tanto para o feto quanto para a própria mulher, é que, louvo a iniciativa do nobre edil, ressaltando sua pertinência para conscientização da sociedade.

Entretanto, há de se observar o disposto no art. 3º do projeto de lei em análise que, ao estabelecer a obrigatoriedade da participação das mulheres nas palestras, contrapõe-se a princípios fundamentais, entre eles, o da liberdade de ir e vir de qualquer cidadão. As palestras devem ser disponibilizadas, ficando a escolha da participação apenas com própria gestante, de forma que esta possa avaliar em seu contexto particular a sua viabilidade. Portanto, nobre Vereador, propomos **Emenda supressiva** no sentido de suprimir do texto o art. 3º em sua integralidade.

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 279/2013, desde que considerada a emenda apresentada neste parecer.

.

Sala das Comissões, 1 de Dezembro de 2014.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora